



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900322/2018-04
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-001.087 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2022
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente IBM BRASIL - INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Flavio Machado Vilhena Dias, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se, o presente processo administrativo, de declaração de compensação (PerDcomp nº 36817.01141.040215.1.7.02-4409), na qual o contribuinte IBM Brasil - Indústria Maquinas e Serviços Limitada, ora Recorrente, indicou como direito creditório saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica ("IRPJ") apurado no ano-calendário de 2013, para quitar débitos de outros tributos federais.

As parcelas que compõe o saldo negativo invocado pelo contribuinte são relativas a (i) Imposto de Renda pago no exterior, (ii) Retenções na fonte e (iii) pagamentos realizados no decorrer do ano-calendário.

Ao analisar o direito creditório, como se observa do despacho decisório de fl. 341, a única parcela não reconhecida pela fiscalização foi a relativa ao Imposto de Renda pago no exterior. As demais foram integralmente confirmadas.

No que tange à controvérsia ora em discussão – Imposto de Renda pago no exterior –, como se observa da “análise do crédito” de fls. 326 a 340, a justificativa para o não reconhecimento do direito creditório foi: a “*documentação apresentada pelo contribuinte não atende à legislação*”, nada mais!

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.087 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900322/2018-04

Cumprе ressaltar que esta documentação, que não foi aceita pela fiscalização, por supostamente não atender a legislação, foi apresentada nos autos do processo administrativo de nº 16682.720196/2018-06, que não está apenso ao presente processo.

Devidamente intimado do despacho decisório proferido (DD de fls. 341), a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual invoca, em sede preliminar, a nulidade daquele despacho, por “*violação ao princípio da verdade material*”.

Neste ponto, em síntese, o contribuinte alega que a fiscalização não analisou os mais de 6.000 documentos juntados naquele processo – autos nº 16682.720196/2018-06 – tampouco levou em “*consideração todas as informações prestadas pela Defendente para a efetiva análise da existência do crédito pleiteado*”.

No mérito, a Recorrente arguiu a existência do seu direito creditório. Para comprovar suas alegações, além de invocar a documentação apresentada anteriormente à fiscalização, juntou aos autos documentos e argumentou que estaria “*dispensada a obrigatoriedade de apresentação de documentos autenticados e consularizados, nos exatos termos do art. 395, parágrafo 5º do Regulamento do Imposto de Renda*”.

Ainda, nos termos da petição de fls. 348 e 349, a Recorrente acostou aos autos documentação complementar.

Ao analisar o apelo da Recorrente, entretanto, a DRJ de Curitiba (PR) entendeu por bem julgar a Manifestação de Inconformidade apresentada como improcedente.

Na decisão proferida, os julgadores da instância de julgamento *a quo* afirmaram que, “*pelo exame do documento intitulado de Informação Fiscal de fls. 6733/6746 do processo administrativo nº 16682.720196/2018-06 e do relato da própria manifestante conclui-se que as autoridades fiscais analisaram a totalidade dos documentos de mais de 6.000 fls.*”. Neste sentido, no acórdão proferido, transcreveu-se trecho da “Informação Fiscal” constante daquele processo administrativo.

Basicamente, para afastar a preliminar de nulidade invocada na Manifestação de Inconformidade, a DRJ afirmou que o contribuinte não teria apresentado à fiscalização o “*documento de arrecadação do imposto no país em que fora pago. Assim, verificado que as autoridades fiscais analisaram os documentos apresentados e que decidiram com base em lei, não há que se falar em nulidade por não aplicação do princípio da verdade material.*”

No mérito, não concordando com a afirmação da Recorrente de que estaria dispensada de apresentar documentos autenticados e consularizados, a Turma de Julgamento *a quo* afirmou que:

19. Quando se fala em documento de arrecadação federal, logo as pessoas lembram do DARF, que é o documento de arrecadação utilizado para recolhimento de impostos e contribuições federais. Dessa forma, quando a legislação cita documento de arrecadação, evidente que o documento que deve ser apresentado é o correspondente ao DARF do país estrangeiro. Documentos tais como comprovante de retenção na fonte e declaração do órgão arrecadador do país estrangeiro não são documentos de arrecadação.

20. Dessa forma, não possuindo documento de arrecadação do país estrangeiro, a comprovação de pagamento de imposto de renda no exterior somente poderá ser por meio do §2º do art. 26 da Lei 9249/1995, o qual exige reconhecimento dos documentos relativos a imposto de renda pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.087 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900322/2018-04

O acórdão proferido recebeu, assim, a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de Apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO. REQUISITO LEGAL.

Para comprovação do imposto de renda pago no exterior é necessário que o contribuinte cumpra o requisito estabelecido no parágrafo segundo do artigo 26 da Lei 9.249/1995 ou o estabelecido no inciso II do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 9.430/1996.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. APLICAÇÃO DA LEI. INOCORRÊNCIA.

Verificado que as autoridades fiscais analisaram os documentos apresentados e que decidiram com base em lei, não há que se falar em nulidade do despacho decisório pela não aplicação do princípio da verdade material.

Devidamente intimado, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual, em síntese, repisa os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Em específico, no Recurso direcionado a este colegiado, combatendo a decisão da Turma de Julgamento *a quo*, a Recorrente afirmou que a DRJ não analisou os documentos apresentados no presente processo administrativo, aduzindo, inclusive, que *“muitos deles correspondem sim aos “DARFs” de países estrangeiros e, ainda que assim não fosse, não há qualquer previsão legal para que tais documentos sejam, na práticas, exatamente equivalentes aos DARFs do Brasil, mas tão somente que se prestem a comprovar a retenção no exterior, (...)”*.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório!

Voto

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do resultado do julgamento no dia 16/10/2018 (comprovante de fls. 539), apresentando seu Recurso Voluntário em 13/11/2018, conforme comprovante de fls. 541, ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado no prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Como demonstrado no relatório acima, a discussão devolvida a este colegiado se refere à comprovação ou não dos valores de Imposto de Renda recolhidos e suportados pela Recorrente no exterior, já que esses valores compõe o saldo negativo invocado como direito creditório.

O que se verifica dos autos, em primeiro lugar, é que grande parte dos documentos que supostamente comprovariam aqueles valores recolhidos a título de Imposto de Renda em diversos países – Argentina, Chile, Equador, Peru, Uruguai, Colômbia, Venezuela,

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.087 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900322/2018-04

Taiwan, Espanha e Índia – foram juntados em outro processo administrativo, qual seja no processo nº 16682.720196/2018-06.

Contudo, este processo não está disponível para consulta deste conselheiro, uma vez que não foi apensado ao presente processo.

Assim, de pronto, não há como analisar sequer a preliminar de nulidade arguida pela Recorrente, uma vez que não se sabe o que restou analisado e decidido naquele processo. As únicas informações disponíveis são aquelas constantes dos apelos da Recorrente e, como já mencionado, da passagem transcrita no acórdão recorrido.

Esse fato, por si só, já justificaria a conversão do julgamento em diligência, para que a fiscalização faça o apensamento dos autos do processo nº 16682.720196/2018-06 ao presente processo, possibilitando a análise dos documentos apresentados pelo contribuinte para justificar o seu direito creditório, bem como as conclusões da fiscalização para indeferir o pleito da Recorrente.

Mas a necessidade de realização de diligência não se justifica apenas neste ponto. Explica-se.

Nos apelos e petições apresentados pelo contribuinte, este acostou aos autos diversos documentos, inclusive a tradução juramentada das *“legislações da Argentina, Chile, China, Colômbia, Espanha, Índia, Peru e Uruguai que preveem a retenção de imposto de renda sobre remessas ao Brasil pela prestação de serviços”*.

Estes documentos, a princípio, afastariam a necessidade *“de apresentação de documentos autenticados e consularizados”*, como já foi sedimentado pela própria RFB, quando da edição Solução de Consulta COSIT n.º 185, de 11 de outubro de 2018, que tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES.

Para efeito de compensação do imposto de renda incidente no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, o documento comprobatório é o que comprova o recolhimento ou arrecadação do imposto de renda pago no exterior. Esse documento deverá ser reconhecido pelo órgão arrecadador do país em que houve o recolhimento e pelo Consulado da Embaixada Brasileira.

Nos casos em que a legislação do país de origem do lucro imponha a retenção do imposto na fonte, a comprovação do imposto retido far-se-á por meio de documento oficial do órgão arrecadador ou da fonte pagadora.

O reconhecimento do comprovante de recolhimento pelo órgão arrecadador do país de origem do lucro e pelo Consulado da Embaixada Brasileira fica dispensado se o contribuinte interessado comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital, prevê que a comprovação da incidência do imposto de renda que tenha sido pago dá-se por meio desse documento de recolhimento ou arrecadação.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 26, § 2º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 16, § 2º, II; Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 87, § 9º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), art. 395.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR PAÍSES SIGNATÁRIOS DA CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS. APOSTILA.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.087 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900322/2018-04

O reconhecimento do documento que comprova o recolhimento ou arrecadação do imposto de renda pago no exterior pelo Consulado da Embaixada Brasileira pode ser substituído pela apostila, de que trata a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, no âmbito dos países signatários

Dispositivos Legais: Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, arts. 3º a 6º; Instrução Normativa nº 1.520, de 4 de dezembro de 2014, art. 25, § 5º-A.

Torna-se sem efeito a SC Cosit nº 155, de 26 de setembro de 2018, publicada no DOU nº 188, Seção I, página 43, de 28 de setembro de 2018. (destacou-se).

Contudo, a fiscalização não analisou tais documentos, tampouco pode cotejar estes com a documentação anteriormente apresentada pelo contribuinte.

Entende-se, neste Norte, que, por se tratar de um direito creditório do contribuinte, deve ser privilegiado, *in casu*, o princípio da verdade material, para que, com a análise de toda a documentação que, supostamente, comprovaria o crédito pleiteado, se tenha certeza deste e, em especial, da sua quantificação.

Assim, é imperioso, na diligência que ora se propõe, que a fiscalização se debruce sobre a documentação complementar apresentada no presente processo administrativo e se manifeste acerca da comprovação ou não do direito creditório.

Por todo exposto, vota-se por converter o julgamento em diligência, para que a fiscalização onde o contribuinte tem domicílio:

(i) analise a documentação acostada ao presente processo administrativo, notadamente aquela juntada com a Manifestação de Inconformidade (fls. 07 a 156) e com a petição protocolizada posteriormente pelo contribuinte (fls. 350 a 526) e, cotejando esta documentação com a que foi apresentada nos autos do processo nº 16682.720196/2018-06, apresente relatório conclusivo sobre essa análise. Caso entenda necessário, a fiscalização poderá requerer documentos adicionais, bem como esclarecimentos ao contribuinte;

(ii) promova o apensamento dos autos de nº 16682.720196/2018-06 ao presente processo ou traga aos autos os documentos analisados que se referem à presente discussão (caso, naquele processo, tenha documentos que não decorram da análise do direito creditório em questão), para que, com base no relatório indicado no item “i” supra e nos documentos apresentados no presente processo administrativo, este colegiado tenha elementos para decidir acerca do direito creditório do contribuinte, que foi invocado na declaração de compensação ora em análise;

(iii) intime o contribuinte a se manifestar, no prazo de 30 dias, acerca do relatório conclusivo a ser elaborado.

Após a realização da diligência, com ou sem a manifestação do contribuinte, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como se vota.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias